



JUDICIAL SYSTEM MONITORING PROGRAME PROGRAMA DE MONITORIZAÇÃO DO SISTEMA JUDICIAL

Actualização de Justiça

Abril 12, 2007

Medidas de Coacção, Prisão Preventiva, Liberdade Condicional e Suspensão da Sentença.

Visando esclarecer alguns conceitos jurídicos, aos efeitos da melhor informação pública, o JSMP, e a sua unidade Women's Justice Unit, como membro da Sociedade Civil dedicado as questões legais em Timor-Leste, especialmente no relativo a casos de violência domestica e abuso sexual, sente-se na obrigação de explicar ao público, em termos quotidianos mais com fundamento nas leis vigentes o que esses termos legais significam conforme ao Código do Processo Penal de Timor-Leste.

O individuo arguido ou condenado pode estar materialmente em liberdade, porque?

Esta e a questão que queremos explicar neste pequeno trabalho.

1.- PRISÃO PREVENTIVA Artigo 194 do CPPO

O Juiz, pode estabelecer a prisão preventiva como meio de coacção. Aplicam-se medidas de coacção por exemplo quando o Juiz pensa que o arguido pode cometer um novo delito ou escapar antes o durante o processo de julgamento.

Quando falamos de prisão preventiva há duas hipóteses:

Falamos que ainda não começou o julgamento que a pessoa que sofre a prisão preventiva ainda não foi julgada.

Falamos que o julgamento começou mais ainda não acabou, quer dizer que o Juiz ainda não ditou sentença.

Para que o Juiz possa aplicar medidas de coacção, como a privação de liberdade, devem dar-se os requisitos gerais estabelecidos no artigo 183 do CPP e os especiais do artigo 194.

Como estabelece o artigo 217 do CPP o detido no prazo máximo de 72 horas deve ser apresentado a julgamento em processo sumário ou ser apresentada ao Juiz para o primeiro interrogatório judicial ou para aplicação duma medida de coacção. Também se a pessoa não foi detida pode ser citado para apresentar-se perante o Juiz para o primeiro interrogatório

O Juiz na oportunidade do interrogatório poderá aplicar uma medida de coacção, prisão preventiva ou outra medida que estime conveniente como por exemplo obrigação de apresentação periódica, , proibição de ausência ou obrigação de permanência na habitação, (a pessoa tem que apresentar-se perante tribunal mais continua **livre**, mais na qualidade de arguido). Também pode **não** aplicar medida de coacção alguma, se o arguido fica **livre** isto não significa que não vai ser julgado. O arguido ainda não tem sido condenado a pena de prisão alguma, eventualmente e não sempre pode estar sob prisão preventiva.

Vemos que a prisão preventiva e todas as medidas de coacção são anteriores a

sentença transitada em julgado, ver artigo 203 CPP, alínea d).

2.- LIBERDADE CONDICIONAL Artigo 331 ao 333 do CPP

TITULO IV, DA EXECUÇÃO, Capítulo II, Da execução da pena de prisão.

Quando falamos de liberdade condicional já há sentença (transitada em julgado) que condena a pessoa ao cumprimento de pena de prisão. Para que possa operar a liberdade condicional:

1.a sentença de pena de prisão dever ser superior a seis meses.

2.a pena deve estar cumprida pela metade.

3.depende do bom comportamento prisional e vontade de readaptação do condenado.

Concede-se a liberdade condicional por requerimento o por decisão do Juiz e sempre com vista ao Ministério Público.

É obrigação conceder a liberdade condicional quando o condenado cumpre com cinco sextos da pena.

A concessão de liberdade condicional pode ser sujeita ao cumprimento dos mesmos deveres que condicionam a suspensão da execução da pena de prisão, a pessoa tem que se apresentar perante os guardas prisionais ou Tribunal periodicamente.

A liberdade condicional pode ser revogada, então a pessoa deve voltar a prisão e cumprir com a parte da pena não cumprida.

3.- SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA DE PRISÃO. Artigo 298 do CPP.

A interposição de recurso numa sentença condenatória a pena de prisão tem como efeito a suspensão da execução da pena até o fim da tramitação do recurso ou seja até a sentença final transitada em julgado.

Se a sentença é ratificada em segunda instância, a pessoa deve cumprir a pena. Os anos de cumprimento da pena contam-se desde a sentença em primeira instância.

A pessoa fica condenada com pena de prisão **mais a mesma suspensa em face de recurso em segunda instância**. Nada impede ao Juiz manter a medida de coacção como a permanência na habitação, ou pode também trocar-lha e impor prisão preventiva durante a interposição, tramitação de recurso e até a sentença final.

A suspensão da execução da pena de prisão dura o tempo entre a sentença em primeira instância e a sentença transitada em julgado, em segunda instância.

O arguido que foi condenado a pena de prisão em primeira instância pode interpor recurso, abrindo assim a segunda instância. Como estabelece o artigo 300 do CPP. O recurso deve ser interposto dentro de um prazo de 15 dias a contar da notificação e deve ser motivado. Os recursos são parte da protecção do bom processo, dando mais e melhores garantias.

Se o condenado a pena de prisão na primeira instância não apresenta recurso ou apresenta recurso fora dos 15 dias ou sem motivação, então executa-se a sentença ditada em primeira instância.

4.-SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA DE PRISÃO. Código Penal, Da pena.

Quando a pena resultante numa sentença é menor de 3 anos, o Juiz pode decidir a suspensão da execução da pena, se o criminoso mostra boa disposição e cumpre com alguns deveres impostos pela lei e pelo Juiz, como por exemplo apresentar-se semanalmente junto dos guardas prisionais ou do Tribunal.

O condenado com pena de prisão suspensa, pode voltar a prisão se não cumpre com os deveres impostos e volverá a cumprir com a pena imposta pela sentença condenatória.

Pelo exposto uma pessoa pode:

- 1.- Estar livre **cumprindo medidas de coacção**, durante a primeira instância, antes da sentença, como por exemplo apresentação periódica.
- 2.- Estar livre, **condenado a pena de prisão em primeira instância, mais como consequência do recurso interposto, os efeitos da sentença suspensos**, estando à cumprir medidas de coacção como por exemplo apresentação periódica.
- 3.- Estar livre, **em liberdade condicional**, porque já cumpriu com a metade da pena, e ficou livre mais tem que se apresentar perante as autoridades prisionais.
- 4.- Estar livre, porque sendo **condenado a pena de prisão menor de 3 anos**, a execução da sentença foi **suspensa**. O Juiz entendeu que ia-se comportar bem, mais tem que apresentar-se perante a autoridade designada.

Por informação contactar:

Dra. Maria Agnes Bere

Cordenadora Unidade da Justiça para a Mulher

maria@jsmp.minihub.org

Oú contactar:

Timotio de Deus, Director of JSMP

E-mail: timotio@jsmp.minihub.org

Telephone: (+670 390) 3323883